

# A atribuição de uma causa de nulidade matrimonial a um juiz único

*The assignment of the marriage nullity case to a single judge*

**BONIFÁCIO L. CARVALHO CONDE**

*Licenciado en Derecho Canónico*

*Canciller de la Curia Diocesana de Beira*

*bconde.fdc@upsa.es*

*ORCID: 0009-0006-1257-2796*

Recepción: 31 de mayo de 2024

Aceptación: 17 de junio de 2024

<https://doi.org/10.36576/2660-9541.81.47>



## RESUMO

Com a reforma matrimonial levada a cabo pelo Papa Francisco, por meio da qual se introduziu algumas novidades concernentes a atribuição de uma causa de nulidade matrimonial à um juiz único (c. 1673 § 4), algumas dioceses moçambicanas – que ao longo de muito tempo não podiam conhecer causas de nulidade matrimonial essencialmente por escassez de pessoal formado em Direito Canónico – optaram por essa fórmula. Neste artigo apresenta-se o procedimento seguido pelo Bispado da Beira, a mais recente diocese moçambicana a constituir um tribunal unipessoal à luz do c. 1673, depois de ter permanecido mais de 40 anos sem poder administrar a justiça aos fiéis de maneira efetiva. Pretende-se, a partir deste exemplo concreto, demonstrar como tal normativa pode ser aplicada numa Igreja particular e quais serão suas implicações para o futuro da atividade dos tribunais eclesiásticos.

*Palavras-chave:* competência, jurisdição, matrimónio, tribunal.

## RESUMEN

Con la reforma matrimonial llevada a cabo por el Papa Francisco, que introdujo algunas novedades relativas a la atribución de una causa de nulidad matrimonial a un único juez (c. 1673 § 4), algunas diócesis mozambiqueñas -que durante mucho tiempo no pudieron conocer de causas de nulidad matrimonial debido esencialmente a la escasez de personal formado en Derecho Canónico- han optado por esta fórmula. Este artículo presenta el procedimiento seguido por el Obispado de Beira, la más reciente diócesis mozambiqueña en crear un tribunal unipersonal en virtud del c. 1673, después de más de 40 años sin poder administrar efectivamente justicia a los fieles. A partir de este ejemplo concreto, se pretende demostrar cómo puede aplicarse esta ley en una Iglesia particular y cuáles serán sus implicaciones para el futuro de los tribunales eclesiásticos.

*Palabras clave:* competencia, jurisdicción, matrimonio, tribunal.

## ABSTRACT

With the marriage reform carried out by Pope Francis, through which some novelties were introduced concerning the attribution of cause of marital nullity to a single judge (1673 § 4), some Mozambican dioceses – which for a long time they could not know causes of marriage nullity essentially due to a shortage of personnel trained in Canon Law – they opted for this formula. This article presents the procedure followed by the Bishopric of Beira, the most recent Mozambican diocese to establish a single judge according to c. 1673, after having remained for more than 40 years without being able to effectively administrate justice to the faithful. The aim, from this concrete example, is to demonstrate how such regulations can be applied in particular Church and what their implications will be for the future of the activity of ecclesiastical courts.

*Keywords:* competence, court, jurisdiction, marriage.

## 1. AS CAUSAS DE NULIDADE MATRIMONIAL

A linguagem jurídica requiere uma comunicação clara e precisa, de maneira que cada termo deve expressar um conceito, e cada conceito deve ser expressado por um termo. Entretanto, é possível constatar, no âmbito do Direito Canônico, certos termos muito «elásticos», isto é, termos capazes de acolher sentidos muito distintos, levando assim, muitas vezes, a interpretações ambíguas.

O termo «causa» ou «causas» é um deles. Este termo é empregado várias vezes ao longo do CIC 83<sup>1</sup> e quase sempre com o sentido de «razão de», «motivo fundante», «motivos alegados», «razão em virtude da qual um ato se torna digno de merecer a proteção de direito», «circunstância que justifica uma atuação», «circunstância que legitima»<sup>2</sup>, entretanto, no âmbito do direito processual, ele é empregado para indicar o objeto e a matéria dos processos com o fim de distingui-los dos aspectos formais de um processo<sup>3</sup> ou também para designar um direito juridicamente controvertido ou uma controvérsia levada a um tribunal<sup>4</sup>.

Ainda que uma causa de nulidade matrimonial seja uma causa matrimonial, convém aclarar que estes termos não são equivalentes, dado que toda causa de nulidade matrimonial é uma causa matrimonial, mas nem toda causa matrimonial é causa de nulidade matrimonial. A seguir, se esclarece cada um desses conceitos.

### 1.1. Conceito de causas matrimoniais

Por causas matrimoniais há-de entender-se a discussão e decisão legítima que teve lugar num tribunal eclesiástico com vista a dirimir uma controvérsia cujo objeto

1 V.gr. causa para a dispensa (c. 90); para a remoção ou transferência do ofício (c. 190,2; 193,1 e 2), para a excardinação (c. 270); para a renúncia de um ofício (c. 189); para proibir o matrimónio (c. 1077); para a alienação de bens (c. 1293); para a separação dos cônjuges (cc. 1151-1153), etc. causa grave (c. 41); causa pia (c. 1299); causa de canonização dos servos de Deus (c. 1403,1); causa sobre o vínculo da sagrada ordenação (c. 1425,1,1<sup>o</sup>), etc.

2 J. OTADUY, Causa del ato jurídico, in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, vol. I, 2<sup>a</sup> ed., Pamplona: Ed. EUNSA, 2020, 948; J. CANOSA, Causa grave in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, op. cit., vol. I, 958; Id., Causa justa, in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, op. cit., vol. I, 966; Id., Causa motiva in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, op. cit., vol. I, 969.

3 M. ARROBA CONDE, Derecho procesal canónico, Madrid: EDIURCLA, 2022, 55; C. DIEGO-LORA, Introdução geral aos cc. 1671-1716 in: Á. MARZOA; J. MIRAS; R. RODRIGUEZ OCAÑA (coord.), Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico, vol. IV/2, 3<sup>a</sup> ed., Pamplona: EUNSA, 2002, 1797.

4 L. GARCÍA MATAMORO, La jurisdicción eclesiástica en las causas matrimoniales de los bautizados, Roma: Pontificia Strudiorum Universitas a S. Thoma Aq in Urbe, 1992, 46.

era o vínculo matrimonial, promovida por alguém que reivindicava ou reclamava um direito ou pedia que fosse declarado um facto jurídico com relação a tal objeto<sup>5</sup>.

De acordo com Matamoro, é conveniente distinguir as causas matrimoniais em dois subgrupos principais, isto é, as causas estritamente matrimoniais e causas matrimoniais em sentido amplo:

Ahora bien, dentro de este marco (...) que encerraría el universo jurídico de las causas matrimoniales es necesario hacer alguna delimitación más concreta, ya que la gama de las posibles controversias a las que se podría dar el calificativo de matrimoniales sería amplísima y de los más variado. Por eso, según mi punto de vista, sería necesario distinguir entre causas matrimoniales propiamente dichas o causas matrimoniales en sentido estricto, y causas matrimoniales en general o en sentido amplio<sup>6</sup>.

Deste modo, as causas estritamente matrimoniais serão as contempladas no CIC sob o título «Dos processos matrimoniais» (cc. 1671-1707) ou também dito por outras palavras são as causas que recolhe o Código sob os enunciados «Das causas para declarar a nulidade do matrimónio» (cc. 1671-1691), «Das causas de separação dos cônjuges» (cc. 1692-1696), «Do processo para a dispensa do matrimónio rato e não consumado» (cc. 1697-1706) e «Do processo sobre a morte presumida do cônjuge» (c. 1707)<sup>7</sup>.

As causas matrimoniais em sentido amplo são aquelas que versam sobre os efeitos meramente civis<sup>8</sup>. Entre os efeitos meramente civis encontramos a determinação do ressarcimento dos danos patrimoniais causados por um dos cônjuges, da quantia do dote; as medidas referente aos filhos menores (v. gr. a guarda e custódia dos menores; regime de visitas, etc.), o domicílio conjugal e enxoval (atribuição do uso da vivenda a um dos cônjuges e aos filhos); os interesses económicos (dissolução do regime económico matrimonial; obrigações alimentícias; pensão entre cônjuges por desequilíbrio económico); etc.<sup>9</sup>.

Em conformidade com a disposição do c. 1672 § 1 as causas sobre os efeitos meramente civis como regra geral serão conhecidas pelo juiz civil.

5 Ibid., 47.

6 Ibid., 47.

7 Ibid., 47-48.

8 S. MORÁN; M. DE ANTA, *Comentarios al Código de Derecho Canónico*, vol. III, Madrid: BAC, 1964, 236.

9 V. REINA; J. MARTINELL, *Curso de derecho matrimonial*, Madrid: Marcial Pons, 1995, 645-648; J. LLOBELL, *Comentário ao c. 1672*, in: Á. MARZOA; J. MIRAS; R. RODRIGUEZ OCAÑA (coord.), *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, vol. IV/2, op. cit., 1834.

Excepcionalmente a Igreja pode julgar sobre tais efeitos, se a legislação acordada com o Estado outorga ao juiz eclesiástico essa competência<sup>10</sup>.

## 1.2. Conceito das causas de nulidade matrimonial

García Faílde define uma causa de nulidade matrimonial como:

La contienda, entre dos o más personas, presentada legítimamente a un proceso, admitida a trámite por el tribunal y, contenida, por ejemplo en los siguientes términos expresados a modo de proposición interrogativa o dubitativa “Si consta de la nulidad del matrimonio, celebrado entre A y B, por...”<sup>11</sup>.

Uma causa de nulidade matrimonial constitui, por tanto, uma subcategoria das causas matrimoniais em sentido estrito promovida por alguém que pede que seja declarado um facto jurídico (nulidade de um matrimónio), seja por via de um processo ordinário ou de um processo mais breve ou ainda por via de um processo documental, alegando algum ou alguns motivos para tal.

## 2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DA IGREJA SOBRE AS CAUSAS DE NULIDADE MATRIMONIAL

Tal como afirma Pio Pinto jurisdição e competência são conceitos que se referem a mesma realidade (o exercício da potestade pública), mas não em sentido idêntico nem unívoco<sup>12</sup>. A seguir, ademais de apresentar o conceito da jurisdição e a maneira como ela foi compreendida e exercida ao longo da história, apresentamos igualmente o conceito da competência e os foros de competência para as causas de nulidade matrimonial.

### 2.1. Jurisdição

A jurisdição, na Igreja, é a potestade que possuem os sujeitos destinados a exercer determinadas funções jurídicas públicas, em concreto a administração da

10 L. GARCÍA MATAMORO, Comentário ao c.1671, in: PROFESORES DE DERECHO CANÓNICO DE LA UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA, Código de Derecho Canónico 1983, Edición bilingüe comentada, 10ª ed., Madrid: BAC, 2021, 966.

11 J. GARCÍA FAÍLDE, Causa judicial, in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, vol. I, op. cit., 964.

12 V. PIO PINTO, Los procesos en el Código de Derecho Canónico. Comentario sistemático al Libro VII después de la reforma del Papa Francisco con el M.P. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, Madrid: BAC, 2021, 68.

justiça<sup>13</sup> ou também o conjunto de matéria que a Igreja se atribui a capacidade de julgar<sup>14</sup>.

O estudo histórico que já a seguir apresentamos nos permite constatar que a Igreja, desde os começos, teve consciência da sua jurisdição sobre as causas matrimoniais e que o exercício desta, apesar de ser por vezes condicionado pelos poderes seculares, não constitui de maneira alguma uma concessão graciosa de tais poderes, senão que se trata de um poder que ela recebeu do seu fundador.

a) Do século I ao século IX

Nos primeiros nove séculos do cristianismo, ainda que estivesse consciente de seu poder legislativo e judicial com relação ao matrimónio, a Igreja não quis subtrair-se por completo da legislação matrimonial romana, senão que procurou adaptar seu direito matrimonial ao romano, permitindo aos seus fiéis observar tal legislação sempre que esta não se opusera à lei de Deus<sup>15</sup>.

No século IV, o imperador Constantino não só reconheceu oficialmente a jurisdição da Igreja, como também abriu as portas para que as partes interessadas numa controvérsia pudessem acudir aos tribunais episcopais<sup>16</sup>. A partir deste século passou a vigorar o que podemos chamar de «jurisdição paralela», dado que a Igreja não detinha a exclusividade para conhecer certas causas<sup>17</sup>.

b) Do século X ao século XIX

O sistema de jurisdição paralela continuou existindo, ao menos, até ao século IX e, ainda que não seja possível determinar com precisão a data em que a Igreja passou a exercer de maneira exclusiva a jurisdição em tudo o que diz respeito ao matrimónio, Herráiz Bayod, afirma que a grande maioria dos autores defende que tal facto sucedeu ao longo do século X e que perdurou até ao século XVI<sup>18</sup>.

Nos séculos XVI-XIX, são frequentes as discussões em relação a jurisdição sobre as causas matrimoniais, isto porque os Estados não só pretendem recuperar a

13 J. OTADUY, *Jurisdicción*, in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), *Diccionario General de Derecho Canónico*, vol. IV, op. cit., 913.

14 L. GARCÍA MATAMORO, *La jurisdicción*, 32.

15 J. HERRÁIZ BAYOD, *La competencia de las Iglesias en el matrimonio: antecedentes históricos y doctrinales y proceso redaccional de los cánones 1016, 1960 y 1961 CIC17*, Roma: *Pontificia Universitas Sanctae Crucis*, 2008, 23-25.

16 J. GAUDEMET, *Histoire du Droit et des Institutions de l'Église en Occident. L'Église dans l'empire romain (IV-V siècles)*, Paris: SIREY, 1970, 18.

17 J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 25; A. ESMEIN, *Le mariage en droit canonique*, vol. I, New York: BURT FRANKLIN, 1968, 9.

18 J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 32; 38.

jurisdição sobre os matrimónios, cujo monopólio se encontrava nas mãos da Igreja, senão também chegam a considerar a jurisdição da Igreja como uma intolerável usurpação dos direitos dos Estados<sup>19</sup>. A Igreja por seu turno, sem negar os direitos dos Estados, continua a reafirmar a sua jurisdição sobre tais causas. A seguir apresentamos brevemente alguns contornos destas discussões que serviram para assentar a doutrina da Igreja sobre esta matéria.

Os escritores da idade média tendem a considerar a dupla jurisdição sobre o matrimónio, isto é a jurisdição da Igreja e a jurisdição dos Estados.

São Tomás, por exemplo, admitia que o matrimónio dos cristãos, ainda que fosse sacramento continuava sendo uma união natural, e em virtude disso, se assimilava aos contratos humanos, pelo que, tanto a lei civil como a lei eclesiástica podiam regular o matrimónio<sup>20</sup>.

São Boaventura defendia a opinião segundo a qual se o Estado tem jurisdição sobre os contratos e se considera o matrimónio como um contrato, então o Estado terá também jurisdição sobre o matrimónio pelo que não se pode falar da jurisdição exclusiva da Igreja<sup>21</sup>.

Nesta mesma ordem de ideia se pronunciou Guilherme de Ockam, em seu *Tractatus de iurisdictione Imperatoris in causis matrimonialibus*, no qual defende que o matrimónio cristão ademais de ser sacramento, é como o matrimónio dos infieis, um contrato matrimonial e, por tanto, sobre ele recai a jurisdição da autoridade secular<sup>22</sup>.

Para Francisco de Vitória, o príncipe secular, pelo género e natureza da sua potestade tem força e jurisdição sobre o matrimónio, e por tanto, pode proibir certos tipos de uniões, legislar e impor impedimentos semelhantes aos que põe a Igreja. Não obstante, diz Vitória, a Igreja pode proibir ao príncipe secular o uso desta jurisdição<sup>23</sup>.

Vitória volta a fundamentar a potestade os príncipes na questão do matrimónio-contrato, de tal modo que, mesmo no caso de matrimónios sacramentais, em virtude

19 L. GARCÍA MATAMORO, La jurisdicción, 68.

20 J. WERCKMEISTER, L'apparition de la doctrine du mariage contrat dans le droit canonique du 12<sup>e</sup> siècle, in: RDC, 53 (2003) 18. 46-48.

21 J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 43-44.

22 M. GERPE, La potestad del Estado en el matrimonio de cristianos y la noción contrato-sacramento, Salamanca: UPSA, 1970, 31; G. JOYCE, Matrimonio cristiano. Studio storico-dottrinale, Alba: Edizioni Paoline, 1954, 223.

23 A. FUENMAYOR, Doctrinas de Vitoria sobre el matrimonio, in: REDC, 2 (1947) 380.

de estes serem também contratos, não ficarão fora da competência da autoridade civil<sup>24</sup>.

Com os reformadores a tendência desta dupla jurisdição tende a desfazer, dado que eles irão apoiar a jurisdição exclusiva dos Estados.

Martinho Lutero em sua obra *De captivitate babylonica*, aborda a realidade matrimonial de uma maneira muito diferente, isto porque ademais de combater a condição sacramental do matrimónio, defendia que o matrimónio era uma instituição de carácter meramente social e civil, um contrato profano, uma coisa externa e mundana, como os vestidos e a comida, a casa, submetidos à autoridade civil e não à autoridade eclesiástica<sup>25</sup>.

João Calvino não só subscreve as afirmações de Lutero, como também acusou à Igreja de ter inventado a sacramentalidade do matrimónio, com o fim de reservar-se a jurisdição sobre ele<sup>26</sup>.

O Concílio de Trento, por um lado admite o duplo elemento «contrato» e «sacramento» referidos ao matrimónio, mas não desarticulados, senão como elementos que estão tão unidos a semelhança do que sucede com o fogo e o calor e por outro, determina que a jurisdição sobre as causas matrimoniais pertence aos juízes eclesiásticos, através da proposição: «*Si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad iudices ecclesiasticos, anathema sit*»<sup>27</sup>.

Alguns autores do regalismo e do iluminismo, tais como Jean Launoy, Marco Dominis, Billuart, Rousseau, Voltaire, Montesquieu, defendiam a interferência da autoridade secular nos assuntos internos da Igreja, especialmente quando se tratasse de afirmar os direitos destas sobre a matéria matrimonial. Estes não só defendiam a absoluta jurisdição dos Estados sobre as causas matrimoniais, como também afirmavam que a Igreja podia ter alguma jurisdição sobre ditas causas por concessão graciosa das autoridades seculares<sup>28</sup>.

O Papa Pio IX na alocução *Acerbissimum vobiscum* (1852), reprova a pretensão daqueles que consideravam o matrimónio apenas como um contrato civil e e submetiam as causas matrimoniais apenas aos tribunais seculares e reivindica o

24 J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 54.

25 J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 70; V. REINA; J. MARTINELL, op. cit., 116.

26 M. GERPE, op. cit., 67.

27 H. DENZINGER; A. SCHONMETZER. (eds.), *Enchiridion symbolorum, definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*, n. 1812, Barcelona: Herder, 1976; L. GARCÍA MATAMORO, *La jurisdicción*, 113.

28 A. MÁRQUEZ, *La competencia de la Iglesia en el matrimonio* (cc.1059 CIC 83), Madrid: Univ. San Damaso, 2014, 40-42; J. HERRÁIZ BAYOD, op. cit., 72; 84-86.

direito da Igreja para determinar tudo aquilo que de qualquer modo pode referir-se ao matrimónio<sup>29</sup>.

Este mesmo Papa na alocução *Nunquam certe* (1868) reprovava a decisão das autoridades austríacas de subtrair toda a autoridade e jurisdição da Igreja com relação as causas matrimoniais<sup>30</sup>.

Na carta *Ci siamo* (1879), o Papa Leão XIII afirma que o matrimónio é um ato essencialmente sacro e religiosos cujo ordenamento pertence à potestade da Igreja não por delegação do Estado senão por mandato do Fundador do cristianismo e autor dos sacramentos<sup>31</sup>.

c) A partir do CIC 17

No Código Pio-benedictino, isto nos cc. 1960 e 1961 se fala da dupla jurisdição sobre as causas matrimoniais: os juízes eclesiásticos conheceriam as causas estritamente matrimoniais e juízes civis conheceriam as causas acerca dos efeitos meramente civis, sempre quando estas fossem tratadas como causa principal.

Pouco antes da entrada em vigor do novo Código, foi publicado o m. p. *Causas matrimoniales* (1971), cujas principais modificações foram: 1º A substituição da expressão *inter baptizatos* por *baptizatorum*, pelo que a Igreja teria jurisdição sobre uma causa matrimonial pelo simples facto de uma das partes estar baptizada; 2º A substituição da expressão *iure proprio et exclusivo* por *iure proprio*, por questões ecuménicas; 3º A omissão da expressão *idem obtinet si una tantum sit baptizata*, patente na Instrução *Provida Mater Ecclesia*, a qual ficará subentendida na expressão *baptizatorum*<sup>32</sup>.

d) Disciplina vigente

Na disciplina vigente, em concreto, no c. 1671 vemos que se mantém o disposto no m. p. *Causas matrimoniales* com relação a substituição da expressão *inter baptizatos* por *baptizatorum*; se mantém igualmente, na redação deste cânone, a expressão *iure proprio* (excluindo *iure exclusivo*).

Deste modo quando se emprega a expressão *iure proprio* se há entender como a autonomia da Igreja frente à dos Estados seculares, uma autonomia que pertence à

29 PIO IX, Alocução *Acerbissimum*, (27 Setembro 1852), in: GASPARRI, P., *Codicis Iuris Canonici Fontes*, vol. II, Roma: Typis Polyglotis Vaticanis, 1927, 877.

30 Id., Alocução *Nunquam certe*, (22 Junho 1868), in: GASPARRI, P., op. cit., vol. III, 19.

31 LEÓN XIII, Carta *Ci siamo*, art. 2, (01 Junho 1879), in: GASPARRI, P., op. cit., vol. III, 132.

32 L. DEL AMO, Dos comentarios al motu proprio "Causas matrimoniales", in: REDC, 28 (1972), 701; L. GARCÍA MATAMORO, La jurisdicción, 104-105.

Igreja mesma como resultado de sua jurisdição e não por concessão de uma outra autoridade ou entidade jurídica distinta da mesma<sup>33</sup>.

## 2.2. Competência

A competência pode ser definida como a atribuição a um determinado órgão jurisdicional de certas pretensões com preferência aos demais órgãos jurisdicionais<sup>34</sup>; ou também como a porção de *iurisdictio* conferida, segundo determinados critérios, a cada magistrado<sup>35</sup> ou ainda a concreta medida da jurisdição atribuída a cada um dos órgãos judiciais<sup>36</sup>.

Por conseguinte, não basta só ter a jurisdição sobre as causas matrimoniais em geral, senão também é necessário, em cada caso, que o órgão que vai administrar a justiça, disponha de competência em relação a uma singular e determinada causa, com um objeto e uns sujeitos determinados, daí que se fale de critérios de competência.

Deste modo se pode falar de competência territorial (a conexão de uma causa singular a um determinado território); competência em função da matéria (que se refere ao objeto da causa) e competência funcional (que diz respeito a condição jurídica da pessoa ou ao grau do tribunal). O contrário da competência é a incompetência, podendo esta ser absoluta (quando a transgressão das normas que regulam a competência tenha como efeito a nulidade insanável da sentença) ou relativa (quando a transgressão não comporta a nulidade da sentença)<sup>37</sup>.

Para conhecer as causas matrimoniais no geral são competentes os seguintes tribunais:

33 L. GARCÍA MATAMORO, La jurisdicción, 56-57; R. SANCHEZ, El fuero competente en las causas matrimoniales según el motu proprio causas matrimoniales y las normas especiales norteamericanas, Roma: Pontificia Strudiorum Universitas a S. Thoma Aq in Urbe, 1979, 45-46.

34 C. DIEGO-LORA; R. RODRÍGUEZ-OCANÑA, Lecciones de Derecho Procesal Canónico. Parte General, 2ª ed., Pamplona: EUNSA, 2020, 311.

35 J. OTADUY, Jurisdicción in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, op. cit., vol. IV, 913.

36 L. GRAZIANO, Competencia in: J. OTADUY; A. VIANA; J. SEDANO (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, op. cit., vol. II, 913.

37 C. PAPAIE, I processi. Commento ai canoni 1400-1670 del Codice di Diritto Canonico, Roma: Urbaniana University Press, 22-23.

- A nível da Santa Sé: o Romano Pontífice (seja por reserva como por advocação; podendo este julgar pessoalmente ou por meio de outros) assim como os tribunais apostólicos<sup>38</sup>.
- A nível das Igrejas particulares: os tribunais territoriais observando a competência por razão do grau e sempre quando gozem de algum título de competência para julgar acerca da validade de um matrimónio concreto<sup>39</sup>.

Já para determinar quais são os tribunais que têm competência para conhecer as causas de nulidade matrimonial, em particular, independentemente do tipo de processo que se siga (ordinário, mais breve ou documental), devemos acudir ao c. 1672, que nos diz:

Para as causas de nulidade de matrimónio não reservadas a Sede Apostólica, são competentes:

1º o tribunal do lugar em que se celebrou o matrimónio;

2º o tribunal do lugar em que uma ou ambas partes têm o domicílio ou quase domicílio;

3º o tribunal do lugar em que de facto hão de ser recolhidas a maior parte das provas.

a) As causas reservadas à Sede Apostólica

Por Sede Apostólica há de entender-se os tribunais que operam nela, sendo o primeiro de todos o do Romano Pontífice e os demais são: a Assinatura Apostólica, a Rota Romana e a Penitenciaria Apostólica.

A reserva feita pela Santa Sé em relação a algumas causas determina sua competência absoluta em relação às mesmas, excluindo *ipso facto* aos tribunais inferiores de conhecer-lhas.

Na Santa Sé encontramos três tipos de foro: foro pessoal, foro primacial e foro apostólico.

Em relação ao foro pessoal, o Romano Pontífice é competente para conhecer as causas de nulidade do matrimónio de quem exerce a autoridade suprema de um Estado (c.1405 § 1).

38 J. LLOBELL, op. cit., 150-152.

39 Ibid., 161-163.

Como dissemos anteriormente, o Romano Pontífice pode julgar as causas pessoalmente, ou por meio dos tribunais apostólicos ou por juízes delegados, por meio da comissão da competência. Contudo, em primeira instância, o Papa renuncia habitualmente ao exercício da potestade judicial. Os motivos são de fácil compreensão:

- Fazer mais ágil o processo e favorecer a proximidade entre o juiz e as partes (do contrário, se perde tempo, implica gastos na tradução, complexidade para recolher as provas).
- Dificuldade de defesa da parte demandada e a capacidade do tribunal para conhecer a verdade.
- Perigo de colapsar o funcionamento dos tribunais apostólicos por elevada quantidade das causas<sup>40</sup>.

b) As causas não reservadas

Para as causas não reservadas, o legislador fixa três possíveis foros (da celebração, do domicílio ou quase-domicílio e das provas) que são concorrentes e de livre eleição por parte do autor; o art.7,1 do m.p. MIDI recorda que estes três foros são equivalentes entre si, sem que haja uma ordem de predileção entre eles, claro, salvaguardando na medida do possível a proximidade entre o juiz e as partes<sup>41</sup>.

- O foro da celebração

O matrimónio não pode deixar de celebrar-se em algum lugar, seja em forma ordinário, extraordinária ou com dispensa da forma canónica, seja sob a jurisdição de uma circunscrição territorial ou pessoal. No c.1118, o Código já nos indica os possíveis lugares da celebração: Igreja paroquial, outra Igreja não paroquial ou Oratório ou outro lugar conveniente. De tal maneira que mesmo no caso de dispensa da forma canónica (cc.1127 § 2 e 1129), se fixa como lugar da celebração o do Ordinário do lugar que concedeu a dispensa, uma vez que a teor do c.1121 § 3 é seu dever anotar tal dispensa e os dados (lugar) da celebração no livro da Cúria e da paróquia em que se tramitou o expediente matrimonial.

Se se trata de Ordinariatos militares, onde o âmbito de jurisdição é pessoal, o castrense só será competente por este título quando o matrimónio tenha sido

40 J. LLOBELL, *Los procesos matrimoniales en la Iglesia*, Pamplona: Ediciones RIALP, 2014, 151.

41 C. PEÑA GARCÍA, *El proceso ordinario de nulidad matrimonial en la nueva regulación procesal*, in: M. OLMOS ORTEGA et al. (coord.), *Procesos de nulidad matrimonial tras la reforma del Papa Francisco*, Madrid: DYKINSON, 2016, 83.

celebrado nalgum dos lugares submetidos à jurisdição territorial do Ordinário, cumulativamente com o tribunal do Ordinário do lugar<sup>42</sup>.

- O foro do domicílio ou quase-domicílio

A Igreja, em sua organização, por questões pastorais, segue dois princípios: o da territorialidade (dioceses e paróquias) que é o principal e o da personalidade, que é secundário; e em função disso, uma pessoa pode ter domicílio, quase-domicílio, ser transeunte ou vago.

O domicílio adquire-se pela residência num determinado lugar (paróquia ou diocese) e pela intenção de aí permanecer perpetuamente se nada impede ou ainda pelo transcurso de tempo (cinco anos contínuos) residindo neste mesmo lugar (c.102 § 1). O quase-domicílio adquire-se pela residência num determinado lugar (paróquia ou diocese) e pela intenção de aí permanecer por três meses se nada impede ou quando o tempo de estância provisória num determinado lugar se prolongue de facto por três meses (c.102 § 2).

Se perde o domicílio o quase-domicílio quando alguém se ausenta de um lugar com a intenção de não voltar mais a este lugar: neste caso deve dar-se ambas condições, isto é, não é suficiente a ausência sem intenção, nem a intenção sem o abandono efetivo (cf. c.106).

A normativa do c.1672 n. 2º representa uma mudança em relação a anterior normativa (c.1673 n. 3º) que prescrevia um duplo foro (do demandado e do autor) e com exigências bem distintas para invocar um ou outro. No entanto, tal normativa não está isenta de perigos:

La actual amplitud de los fueros competenciales, unida a la libertad del actor a la hora de elegir entre los diversos fueros competentes podría tener el efecto indeseado de favorecer una especie de “turismo procesal” en busca de tribunales más benévolos o más ágiles, lo que a la larga puede acabar provocando situaciones de profundo escándalo eclesial y desprestigio de los tribunales eclesiásticos, así como la concentración de causas en determinados tribunales, en detrimento de la rapidez de los procesos<sup>43</sup>.

Outro aspeto não menos relevante tem que ver a salvaguarda da defesa da parte demandada, uma vez que o autor ao escolher o seu domicílio o quase-domicílio que

42 J. LLOBELL, Comentário ao c. 1673, in: Á. MARZOA; J. MIRAS; R. RODRIGUEZ OCAÑA (coord.), *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, vol. IV/2, op. cit., 1840.

43 C. PEÑA GARCÍA, *El proceso ordinario de nulidad matrimonial en la nueva regulación procesal* in: M. OLMOS ORTEGA et al. (coord.), op. cit., 89.

não coincidem com o da parte demandada, pode causar um prejuízo excessivo ao demandado (v.gr. deslocações, gastos, etc.), daí ser conveniente que se potencie e melhore a dinâmica de cooperação entre os tribunais.

- O foro das provas

Na tradição canónica a prova tem sido definida como a demonstração que se faz ao juiz dos factos controvertidos ou duvidosos, por meio de argumentos legítimos ou admitidos pela lei, com o fim de lograr o convencimento do juiz<sup>44</sup>.

As provas podem ser:

- Livre e legal, se a lei deixa ao critério do juiz valorar o se dispõe expressamente o valor que se deve atribuir.
- Plena, se cumpre os requisitos da lei, produzindo a devida certeza jurídica, tanto ao juiz como à lei para ditar sentença e semi-plena, se não alcança o grau de certeza, seja por ser produzida de modo imperfeito, ou por necessitar de outros artigos e adminículos para corroborá-la.
- Direta ou indireta, quando a argumentação proposta se baseia sobre um facto percebido com os próprios sentidos da pessoa ou não é percebido imediatamente pelo proponente, senão indiretamente, dito indício depois de uma investigação posterior pode provar o primeiro facto que interessa diretamente.
- Simples o atual e pré-estabelecida ou pré-constituída, se se forma no curso do processo o com anterioridade, ainda que se torne processual somente no momento da apresentação do juiz.
- Judicial ou extrajudicial, se é recolhida em juízo e respeitando as regras processuais ou se pé recolhida fora do processo e sem observância das formas<sup>45</sup>.

Por lugar onde se há de «recolher as provas» entenda-se a diocese ou o território que abarca o tribunal diocesano (não a nação). No território do tribunal devem encontrar-se a «maior parte» das provas e não «algumas» das provas. Para determinar o «número das provas» se há de considerar as provas solicitadas por todas as partes privadas e públicas e não só pelo autor. Por «maior número de

44 L. GARCÍA MATAMORO, Comentário aos cc.1526-1529, in: PROFESORES DE DERECHO CANÓNICO DE LA UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA, op. cit., 900; M. ARROBA CONDE, op. cit., 464.

45 Ibid., 901.

provas» há de entender não só sua quantidade senão também a importância, isto é, seu peso em ordem a proporcionar ao tribunal a certeza moral, para evitar assim que se apresente um grande número de provas pouco relevantes e assim se determinar fraudulentamente a competência<sup>46</sup>.

### 3. CRITÉRIOS CANÓNICOS PARA CONFIAR UMA CAUSA DE NULIDADE MATRIMONIAL A UM JUIZ ÚNICO

Um tribunal se diz unipessoal ou singular quando está composto ou conhece a causa um só juiz (juiz único, juiz monocrático)<sup>47</sup>, que pode ser o Vigário judicial ou o seu adjunto, ou um outro juiz nomeado pelo Bispo diocesano<sup>48</sup> e, no caso do processo mais breve diante do Bispo, o próprio Bispo<sup>49</sup>.

A opção por um tribunal colegiado tem sua razão de ser: é um tribunal que procede colegialmente e dita sentença por maioria de votos (c.1426 § 1) e consequentemente sendo três juízes, seis olhos, há maior colaboração e é mais provável que as decisões serão de melhor qualidade; há maior garantia de um conhecimento mais completo da causa e de um critério mais ponderado e menos exposto a erros, aceção de pessoas, parcialidade, prevaricação ou suborno; podem ver-se e ponderar-se melhor as razões; se decide com quietude mais perfeita e com maior tranquilidade de espírito<sup>50</sup>.

No entanto, nos tribunais colegiais pode surgir um certo desleixo e um dos juízes colegiais simplesmente seguir o critério dos demais; na prática, ou não se dá tal atuação colegial em muitos tribunais ou tal atuação se converteu em algo puramente formal, uma vez que em muitos casos, se reduz a uma assinatura ou a um voto escrito

46 J. LLOBELL, Comentário ao c. 1673, in: Á. MARZO; J. MIRAS; R. RODRIGUEZ OCAÑA (coord.), *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, vol. IV/2, op. cit., 1846-1847; C. DIEGO-LORA; R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, op. cit., 326.

47 J. LLOBELL, *Los procesos*, 194.

48 V. PIO PINTO, op. cit., 111.

49 «En el proceso más breve, en cambio, las cosas son sustancialmente distintas (...) tiene como único juez al mismo Obispo...» (TRIBUNAL APOSTÓLICO DE LA ROTA ROMANA, Subsidio aplicativo del motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus* [ref. de 31 de Maio de 2024] Disponível em web: <<http://www.rotaromana.va/content/dam/rotaromana/documenti/Sussidio/Subsidio%20Aplicativo%2C%20espa%C3%B1ol.pdf>>; «La nueva reforma confía al Obispo no solo ejercer la función de juez personalmente en el caso del *processus brevior*, sino ejercerla como único sujeto juzgador (...) el *Mitis Iudex* excluye la posibilidad, por parte del Obispo, de delegar a otras personas la potestad judicial en el caso del *processus brevior*» (V. PIO PINTO, op. cit., 502-503).

50 L. DEL AMO, Nueva tramitación de las causas matrimoniales, Salamanca: GRAFICESA, 1971, 111; J. ACEBAL LUJÁN, Naturaleza de las cuestiones prejudiciales in: SÁNCHEZ, J. (coord.), *Lex Ecclesiae*. Estudios en Honor del Prof. Dr. Marcelino Cabrerros De Anta, Salamanca: UPSA, 1972, 479; J. LLOBELL, op.cit., 128; C. DIEGO-LORA, Estudios de derecho procesal canónico. Temas sobre causas matrimoniales, vol.2, Pamplona: EUNSA, 1973, 127.

que se envia ao presidente do turno que acaba reunindo-se consigo mesmo e com os votos dos outros juizes<sup>51</sup>; por outro lado, nas atuações colegiais falta a imediação para que cada um dos juizes logre um conhecimento direto e imediato de todos os factos controvertidos e dos meios probatórios que oferecem as partes, uma vez que muitas vezes somente o instrutor estará em contato com as partes e aos demais cabe decidir *ex actis et probatis*<sup>52</sup>.

Vários autores são favoráveis a que se confiem as causas matrimoniais a um tribunal unipessoal:

De Agar, por exemplo defende que o recurso ao juiz único não seja excepcional senão precisamente que seja um meio habitual e ordinário de afrontar as causas de nulidade em primeira instância<sup>53</sup>.

Acebal Luján, por sua vez, defende que atendendo ao princípio de economia processual será conveniente optar pelo tribunal unipessoal<sup>54</sup>.

Para Morán Bustos, desde o ponto de vista da celeridade do processo o critério de tribunal unipessoal tem muita mais incidência que o colegiado; este autor propõe que a opção pelo juiz unipessoal não seja excepcional nem vinculada às situações de necessidade, senão que seja subsidiária; afirma igualmente que se podia estabelecer como critério geral o juiz único, deixando a colegialidade como opção a ser determinada pelo presidente nos casos mais difíceis<sup>55</sup> e inclusive chega a afirmar a possibilidade de um juiz único também na segunda instância e a possibilidade de que este juiz único seja leigo<sup>56</sup>.

Llobell também é favorável a que se confiem as causas de modo habitual a um único juiz, tanto em primeira como em segunda instância e que se permite que esse juiz seja leigo, homem ou mulher, competente e bom cristão<sup>57</sup>.

A opção por um tribunal unipessoal também encontra argumentos favoráveis<sup>58</sup>:

51 C. MORÁN BUSTOS, La celeridad procesal y el respeto a la verdad del matrimonio en los procesos canónicos, [Tese de doutoramento], Universidad Complutense de Madrid, 2020, 541.

52 J. ACEBAL LUJÁN, op. cit., 479.

53 J. DE AGAR, Aspectos sustantivos de la reforma del motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*, in: Anuario de Derecho Canónico, 7 (2018) 88.

54 J. ACEBAL LUJÁN, op. cit., 479.

55 C. MORÁN BUSTOS, C., op. cit., 541-542.

56 Id., Retos de la reforma procesal de la nulidad del matrimonio, in: IC, 56 (2016) 26.

57 J. LLOBELL, Los procesos, 127-128.

58 L. TKACZYK, El proceso más breve ante el Obispo en la nueva normativa del m.p. *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Su especialidad y pautas de desarrollo, Pamplona: EUNSA, 2019, 109; S. MORÁN; M. DE ANTA, Comentarios al Código de Derecho Canónico, vol. III, Madrid: BAC, 1964, 264; C. MORÁN BUSTOS, La celeridad procesal, 542.

- O tribunal unipessoal não tem a obrigação de atuar colegialmente, ainda que se preveja a possibilidade da colaboração de dois assessores, a opinião destes não é vinculante e conseqüentemente, o juiz único tem mais responsabilidade de seus atos que os juízes num tribunal colegiado.
- Em virtude de coincidir o juiz único as funções de presidente, ponente e instrutor, prevalece o princípio de imediação cuja essência consiste em que não haja intermediários entre o juiz e a causa, nem sequer o instrutor; o juiz único tem um contato mais direto e imediato possível com a realidade processual e com as partes (ele mesmo interroga as partes e as testemunhas, assiste as suas reações, ouve as suas alegações, etc.); o juiz único está mais vinculado com a causa de tal maneira que se podem exigir responsabilidades pelas demoras de maneira mais direta.
- Se facilita uma compreensão melhor de todos os aspetos que rodeiam uma causa de nulidade e se evitam todos os tempos mortos que o exercício efetivo da colegialidade bem realizada comporta, ou seja, se poupa tempo ao ser simplificada a fase decisória e da publicação da sentença definitiva.

Assim, se pode confiar uma causa de nulidade a um juiz único: 1º se não é possível constituir um tribunal colegial na diocese; 2º se não é possível constituir um tribunal colegial no tribunal próximo;

### 3.1. Se não é possível constituir um tribunal colegial na diocese

A diocese é definida, no c.369, como uma porção do povo de Deus, congregada por meio do anúncio do Evangelho e da celebração da Eucaristia e encomendada ao Bispo com a colaboração de seu presbitério. Por conseguinte, a teor do c.381, o Bispo diocesano, a quem foi confiado uma diocese, tem potestade ordinária (porque vai anexa ao ofício); própria (não é Vigário do Papa); plena (se desenvolve por meio das três funções: legislativa, executiva e judicial) e imediata (a exerce sobre os seus súbditos).

O Bispo diocesano, no exercício da sua função pastoral, não pode deixar nunca de sentir-se responsável da reta administração da justiça na sua própria diocese, de tal maneira que fará o possível para erigir um tribunal diocesano para a mesma<sup>59</sup>.

59 C. DIEGO-LORA; R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, op. cit., 270.

A opção por um tribunal diocesano próprio tem sua razão de ser: permite que a justiça possa administrar-se a todos, ricos e pobres, fiéis da cidade assim como do campo, com prontidão, economia e garantias de acerto; permite a proximidade e o acesso fácil do interessado litigante ao tribunal que lhe vai fazer justiça, com menos incómodos, menores fastos e sem maiores perigos de fraude; permite melhor produção de provas, uma vez que em tribunais distantes do lugar dos factos, com juízes, ministros e advogados desconhecidos da índole das pessoas, do ambiente familiar, dos costumes e modos sociais há sempre perigo de enganos, deturpações, abusos de temeridade, e dificuldades para a justa defesa das partes que litigam<sup>60</sup>.

Importa sublinhar, no entanto, que não é suficiente a constituição de um tribunal diocesano na diocese, senão também, por tratar-se de um tribunal que deve conhecer causas de nulidade matrimonial, a teor do c.1673 § 3, o mesmo há de ser um tribunal colegial. Como já sabemos, um tribunal se diz colegiado ou colegial quando está composto por um número ímpar de juízes (três ou mais). Com a reforma do MIDI este tribunal colegial pode ser formado por juízes clérigos e leigos, dos quais, o presidente há de ser sempre clérigo, sem necessidade de uma licença especial concedida pela Conferência Episcopal.

Por conseguinte, pode dar-se a impossibilidade do Bispo constituir um tribunal colegial nestas condições (três juízes clérigos ou dois juízes clérigos e um juiz leigo ou ainda um juiz clérigo e dois juízes leigos), então, pode este Bispo diocesano simplesmente deixar de sentir-se responsável da reta administração da justiça na sua diocese? Pois a resposta é negativa: O Bispo diocesano não pode simplesmente deixar de sentir-se responsável da reta administração da justiça na sua diocese, por isso a norma prevê duas possibilidades mais: a de aceder a um tribunal mais próximo ou a de confiar as mesmas causas a um juiz único.

### 3.2. Se não é possível constituir um tribunal colegial no tribunal próximo

A hipótese de acudir a um tribunal mais próximo não era prevista no CIC83<sup>61</sup>. A *Dignitas Connubii*, recebendo a práxis da Assinatura Apostólica, configurou expressamente a possibilidade de acudir a um tribunal mais próximo em seu artigo 24 § 1, o qual afirma: «se não é possível de nenhum modo constituir o tribunal

60 L. DEL AMO, Nueva tramitación, 28-29.

61 El c.1423,1 prescribe: «en sustitución de los tribunales diocesanos, mencionados en los cc.1419-1421, varios Obispos diocesanos, con la aprobación de la Sede Apostólica, pueden constituir un tribunal único de primera instancia para sus diócesis...», o sea, en la imposibilidad de constituir un tribunal diocesano en la propia diócesis, el Código previa la posibilidad de constituir un tribunal interdiocesano y no tanto la de acudir a un tribunal cercano.

diocesano ou interdiocesano, o Bispo diocesano deve pedir a Assinatura Apostólica a prorroga da competência a favor de um tribunal vizinho, com o consentimento do Bispo moderador deste tribunal». O tribunal vizinho neste caso não seria um novo tribunal, senão um tribunal pré-existente, seja diocesano o interdiocesano<sup>62</sup>.

Entretanto, na redação do c.1673 § 4 em lugar de falar de «tribunal vizinho» se optou por «tribunal mais próximo»: será essa mudança uma mera questão redaccional ou uma real vontade do legislado de mudar a disciplina canónica? Pois tudo indica que se trata de uma verdadeira mudança de disciplina, isso porque, por um lado, a tradução italiana de *vicinum tribunal* (tribunal limítrofe) parecia indicar que o tribunal a ser elegido pelo Bispo deveria guardar uma proximidade geográfica, mas no atual c.1673 § 4 se fala de *vicinius tribunal* (tribunal mais próximo), justamente para dizer que a proximidade não tem que ser necessariamente geográfica, podendo assim o Bispo diocesano optar inclusive por um tribunal metropolitano do qual a sua diocese não é sufragânea, o ainda por um tribunal diocesano ou interdiocesano que pertença a outra Conferência Episcopal<sup>63</sup>.

Por outro lado, de acordo com a prescrição da *Dignitas Connubii* para acudir a um tribunal vizinho era necessário obter a prorroga de competência dada pela Assinatura Apostólica, porém de acordo com a prescrição do c.1673 § 4 conjugado com o c.1674 § 2, para acudir a um tribunal mais próximo não é necessário obter tal prorroga<sup>64</sup>.

Ademais do exposto sobre a possibilidade de acudir ao tribunal mais próximo é necessário acrescentar quanto segue:

- O tribunal mais próximo deve ser sempre colegial uma vez que é o requisito prévio para que um tribunal conheça as causas de nulidade matrimonial (seria ilógico acudir a um tribunal mais próximo unipessoal tendo seu próprio tribunal unipessoal).
- Ainda que o Código preveja a possibilidade de acudir ao outro tribunal isso não significa que se trata de um direito absoluto ou que se proceda automaticamente (o moderador do tribunal cercano pode exigir alguns requisitos prévios, como por exemplo, um acordo prévio entre o interessado e o que admite).

62 M. DEL POZZO, L'organizzazione giudiziaria ecclesiastica alla luce del m.p. "Mitis Iudex", in: Stato, Chiesa e pluralismo confessionale, 11 (2016) 16.

63 M. DEL POZZO, op. cit., 17.

64 C. MORÁN BUSTÓS, Retos de la reforma, 544; M. DEL POZZO, op. cit., 17.

- Deve haver garantia de certa celeridade, em sentido de que o Bispo diocesano não há de confiar as suas causas a um tribunal mais próximo que se encontra sobrecarregado, nem o tribunal mais próximo há de admitir o pedido de tal Bispo no caso de encontrar-se sobrecarregado para evitar o colapso do mesmo.

Em consequência, se o tribunal mais próximo não é colegial, não aceita fazer convénio com o Bispo do tribunal *ad quem* ou se encontra sobrecarregado, o Bispo diocesano deve por em marcha uma outra alternativa, sem descartar a de confiar as causas a um juiz único.

#### 4. DIOCESES MOÇAMBICANAS E JUÍZ ÚNICO NAS CAUSAS DE NULIDADE MATRIMONIAL

Numa das suas incursões para à Índia, isto em 1498, os portugueses descobrem Moçambique e a partir deste momento começa o processo de evangelização deste território<sup>65</sup>.

Quando finalmente este país alcançou a independência de Portugal (1975), através de um longo processo de luta armada, a Igreja Católica foi perseguida, seus bens foram confiscados e muitos missionários tiveram que abandonar o país.

Nestas condições, a Igreja teve que centrar seus esforços no mais básicos: garantir a assistência espiritual das pequenas comunidades cristãs, pelo que, muitos outros aspectos da vida eclesial ficaram suspensos ou deixados ao segundo plano, como é o caso da administração da justiça.

Depois de ter passado mais de 30 anos sem receber informes sobre o estado e a atividade dos tribunais eclesiásticos de Moçambique, como por exemplo, do Tribunal da Beira, o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica decidiu colocar-se em contacto com o respetivo Bispado para aclarar a situação<sup>66</sup>.

O Bispado da Beira, em resposta a tal correspondência, alegou que, entre outras coisas, o seu tribunal estava inativo desde a independência de Moçambique por falta de pessoal formado em Direito Canónico:

65 E. MORIER-GENOUD, *The Catholic Church, Religious Orders and the making of politics*, in: *colonial Mozambique: The case of the Diocese of Beira: 1940-1974* [Tese de doutoramento], Nova Iorque: UMI, 2005, 41.

66 SUPREMO TRIBUNAL DA ASSINATURA APOSTÓLICA, Prot. N.0181/05 SAT, de 24 Junho 2005

Depois da independência nacional em 1975 muitos missionários saíram desta Arquidiocese, inclusive os membros do tribunal que então funcionava imperfeitamente. De lá até a criação da Arquidiocese da Beira (1984) não foi possível criar o tribunal por falta de pessoal formado (...) agora temos um sacerdote formado em Direito Canónico nas questões dos tribunais. Assim criamos o Tribunal Metropolitano (...) o programa que temos em mão é preparar o pessoal nomeado para as funções<sup>67</sup>.

Tanta era a preocupação da Santa Sé com relação a administração da justiça em Moçambique, que para evitar mais demoras, considerando de pessoal formado em Direito Canónico, em outra carta recordou ao Bispado da Beira a possibilidade da dispensa do título para os demais ministros: «No caso que qualquer Juiz, Defensor do Vínculo, ou Promotor de Justiça não tenha ainda a licença em direito canónico se pode pedir a dispensa...»<sup>68</sup>.

Não obstante a estas facilidades, tal Tribunal continuava sem funcionar devidamente. Em carta data de 3 de Novembro de 2008, a Assinatura Apostólica enviou uma série de «instruções» para colocar em funcionamento um sistema eficaz dos diversos tribunais eclesiásticos em Moçambique, prevendo inclusive a possibilidade de confiar as causas de nulidade matrimonial a um juiz único<sup>69</sup>, mas mesmo assim o Tribunal seguiu inativo.

Em finais do ano 2023, o Bispado da Beira decidiu confiar as causas de nulidade matrimonial a um juiz único e para tal tomou em consideração os seguintes critérios<sup>70</sup>:

- A impossibilidade de constituir um tribunal colegial na própria diocese: atualmente existem na Arquidiocese da Beira apenas dois sacerdotes formados em Direito Canónico, não podendo por isso formar um tribunal colegial de pelo menos três juízes.

Também se pensou na possibilidade de se constituir um tribunal interdiocesano, porém das 4 dioceses que formam parte da província eclesiástica, duas estão atualmente em sede vacante.

- A impossibilidade de constituir um tribunal colegial no tribunal mais próximo: o Tribunal mais próximo seria o da Diocese de Chimoio, a uns 200 Km da Diocese da Beira, porém a Diocese de Chimoio não dispõe de um

67 ARQUIDIOCESE DE BEIRA, Prot. N.04/07, de 18 Janeiro 2007.

68 SUPREMO TRIBUNAL DA ASSINATURA APOSTÓLICA, Prot. N.0181/07 SAT, de 15 Fevereiro 2007.

69 NUNCIATURA APOSTÓLICA EM MOÇAMBIQUE, Prot. N.2693/08, de 3 de Novembro de 2008.

70 ARQUIDIOCESE DE BEIRA, Decreto com Prot. N.62/023, de 10 de Agosto de 2023.

Tribunal diocesano. E dentre as Dioceses que dispõem de um Tribunal em funcionamento, a que poderíamos considerar como mais próxima (Diocese de Inhambane) dista a uns 718 Km da Diocese da Beira, pelo que, considerando as condições das vias de acesso (intransitáveis), os meios de comunicação (correios que não funcionam), as distâncias e os gastos, tampouco resulta viável esta via.

O Bispado da Beira entende que a opção pelo juiz único é algo provisório e se está preparando para num futuro breve erigir um tribunal interdiocesano, como forma de fazer face as demandas de nulidade matrimonial. Desde a ativação deste Tribunal deram entrada umas sete causas de nulidade matrimonial, e até ao presente foi finalizada uma causa<sup>71</sup>.

## CONCLUSÕES

De tudo o que foi anteriormente exposto, podemos apontar alguns pontos em forma de conclusão:

Não se pode, em nome da insuficiência de quadros formados em Direito Canónico, continuar a adiar a administração da justiça nos tribunais da Igreja. Em causa está o bem-estar espiritual de vários fiéis que desejam aclarar a sua situação matrimonial e desse modo participarem mais ativamente na vida das suas comunidades cristãs. Nesta ordem de ideia, a disposição do c. 1673 constitui sim um grande paliativo para essa situação. De facto, o exemplo seguido pelo Bispado da Beira nos mostrou que é possível colocar em prática aquela disposição.

A atribuição das causas de nulidade matrimonial ao um juiz único não constitui uma derrogação da norma do c. 1425 a qual dispõe que de modo geral tais causas sejam confiadas a um tribunal colegial; deste modo, se pode optar pelo juiz único sempre quando se observem os critérios patentes no c. 1673 § 4.

Olhando para os motivos apresentados pelo Bispado da Beira para a adesão a fórmula de tribunal unipessoal descrito no c. 1673 § 4, nos damos conta de que a opção pelo juiz único, especialmente para as dioceses que se debatem com o tema da escassez de clero ou de pessoal formado em Direito Canónico, resulta ser um recurso viável, na medida que com isto se garante, entre outras coisas a celeridade do processo, o princípio da imediação e a contenção dos gastos.

71 ARQUIDIOCESE DE BEIRA, Relatório do Tribunal, de 31 Janeiro 2024.

## REFERENCIAS

### *Fontes*

- FRANCISCO, m.p. *Mitis Iudex Dominus Iesus* (15 agosto 2015), disposiciones finales, in: AAS, 107 (2015) 958-970.
- PABLO VI, m.p. *Causas matrimoniales* (28 marzo 1971), in: AAS, 63 (1971) 441-446.
- PIO IX, *Alocução Acerbissimum*, (27 Setembro 1852), in: GASPARRI, P., *Codicis Iuris Canonici Fontes*, vol. II, Roma: Typis Polyglotis Vaticanis, 1927, 877.
- Alocução Nunquam certe*, (22 Junho 1868), in: GASPARRI, P., *Codicis Iuris Canonici Fontes*, vol. III, Roma: Typis Polyglotis Vaticanis, 1927, 19.
- LEÓN XIII, Carta *Ci siamo*, art. 2, (01 Junho 1879), in: GASPARRI, P., *Codicis Iuris Canonici Fontes*, vol. III, Roma: Typis Polyglotis Vaticanis, 1927, 132.
- SUPREMO TRIBUNAL DA ASSINATURA APOSTÓLICA, Prot. N.181/05 SAT, de 24 junho 2005.
- Prot. N.181/07 SAT, de 15 fevereiro 2007.
- TRIBUNAL APOSTÓLICO DE LA ROTA ROMANA, Subsidio aplicativo del motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus* [en línea] [ref. de 31 de Maio de 2024]: <<http://www.rotaromana.va/content/dam/rotaromana/documenti/Sussidio/Subsidio%20Applicativo%2C%20espa%C3%B1ol.pdf>>.
- NUNCIATURA APOSTÓLICA EM MOÇAMBIQUE, Prot. N.2693/08, de 3 novembro 2008.
- ARQUIDIOCESE DE BEIRA, Decreto com Prot. N.62/023, de 10 de Agosto de 2023.
- Prot. N.04/07, de 18 enero 2007.
- Relatório do Tribunal, de 31 Janeiro 2024.

### *Bibliografia*

- ARROBA CONDE, M., *Derecho procesal canónico*, Madrid: EDIURCLA, 2022.
- DEL AMO, L., Dos comentarios al motu proprio “Causas matrimoniales”, in: REDC, 28 (1972) 699-721.
- Nueva tramitación de las causas matrimoniales*, Salamanca: Graficesa, 1971.
- DENZINGER, H.; SCHONMETZER, A. (eds.), *Enchiridion symbolorum, definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*, Barcelona: Herder, 1976.
- DIEGO LORA, C.; RODRÍGUEZ OCAÑA, R., *Lecciones de Derecho Procesal Canónico*, 2ª ed., Pamplona: EUNSA, 2020.
- ESMEIN, A., *Le mariage en droit canonique*, vol. I, New York: BURT FRANKLIN, 1968.
- FUENMAYOR, A., Doctrinas de Vitoria sobre el matrimonio, in: REDC, 2 (1947) 377-391.
- GARCÍA FAÍLDE, J., *Nuevo tratado de derecho procesal canónico*, 3ª ed., Madrid: Ed. Universidad San Dámaso, 2020.
- GARCÍA MATAMORO, L., *La jurisdicción eclesiástica en las causas matrimoniales de los bautizados*, Roma: *Pontificia Strudiorum Universitas A S. Thoma Aq in Urbe*, 1992.
- GAUDEMET, J., *Histoire du Droit et des Institutions de l'Église en Occident. L'Église dans l'empire romain (IV-V siècles)*, Paris: SIREY, 1970.

- GERPE, M., La potestad del Estado en el matrimonio de cristianos y la noción contrato-sacramento, Salamanca: UPSA, 1970.
- HERRÁIZ BAYOD, J., La competencia de la Iglesia en el matrimonio: antecedentes históricos y doctrinales y proceso redaccional de los cánones 1016, 1960 y 1961 CIC17, Roma: *Pontificia Universitas Sanctae Crucis*, 2008.
- JOYCE, G., Matrimonio cristiano. Studio storico-dottrinale, Alba: Edizioni Paoline, 1954.
- LLOBELL, J., Los procesos matrimoniales en la Iglesia, Pamplona: Ediciones RIALP, 2014.
- MÁRQUEZ, A., La competencia de la Iglesia en el matrimonio (c.1059 CIC 83), Madrid: Univ. San Damaso, 2014.
- MARZOA, Á.; MIRAS, J.; RODRIGUEZ OCAÑA, R. (coord.), Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico, vol. I-V, 3ª ed., Pamplona: EUNSA, 2002.
- MORÁN BUSTOS, C., La celeridad procesal y el respeto a la verdad del matrimonio en los procesos canónicos [Tese de doutoramento], Universidad Complutense de Madrid, 2020.
- Retos de la reforma procesal de la nulidad del matrimonio, in IC 56 (2016).
- MORÁN, S.; DE ANTA, M., Comentarios al Código de Derecho Canónico, vol. I-IV, Madrid: BAC, 1964.
- MORIER-GENOUD, E., The Catholic Church, Religious Orders and the making of politics in colonial Mozambique: The case of the Diocese of Beira: 1940-1974 [Tese de doutoramento], Nova Iorque: UMI, 2005.
- OLMOS ORTEGA, M. (coord.), Procesos de nulidad matrimonial tras la reforma del Papa Francisco, Madrid: DYKINSON, 2016.
- OTADUY, J.; VIANA, A.; SEDANO, J. (coord.), Diccionario General de Derecho Canónico, vol. I-VII, 2ª ed., Pamplona: Ed. EUNSA, 2020.
- PEÑA GARCÍA, C., Matrimonio e causas de nulidad en el Derecho de la Iglesia, 2ª ed., Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2018.
- PIO PINTO, V., Los procesos en el Código de Derecho Canónico. Comentario sistemático al libro VII después de la reforma del Papa Francisco con el M.P. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, Madrid: BAC, 2021.
- PROFESORES DE DERECHO CANÓNICO DE LA UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA, Código de Derecho Canónico 1983, Edición bilingüe comentada, 10ª ed., Madrid: BAC, 2021.
- REINA, V.; MARTINELL, J., Curso de derecho matrimonial, Madrid: Marcial Pons, 1995.
- SÁNCHEZ, J. (et al.), *Lex Ecclesiae*. Estudios en Honor del Prof. Dr. Marcelino Cabrerros de Anta, Salamanca: UPSA, 1972.
- SANCHEZ, R., El fuero competente en las causas matrimoniales según el motu proprio causas matrimoniales y las normas especiales norteamericanas, Roma: *Pontificia Studiorum Universistas a S. Thoma Aq in Urbe*, 1979.
- TKACZYK, L., El proceso más breve ante el Obispo en la nueva normativa del m.p. *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Su especialidad y pautas de desarrollo, Pamplona: EUNSA, 2019.
- WERCKMEISTER, J., L'apparition de la doctrine du mariage contrat dans le droit canonique du 12e siècle, in: RDC, 53 (2003) 18-48.